



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10855.002891/00-41
Recurso n° 156.303 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1995
Acórdão n° 192-00.033
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente MILTON MIGUEL GIANNONE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1995

**IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO
APÓS LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE**

A retificação da declaração é condicionada não apenas à comprovação de erro nela contido, mas, também, ao fato de ser solicitada pelo contribuinte antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARRÓS
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de IRPF (conforme Minuta de Cálculo à fl. 04 e Notificação nº 084/00 à fl. 07), para cobrança de imposto no valor de 776,79 UFIR e multa por atraso na entrega da declaração no valor equivalente a 200,00 UFIR (ano-base 1994, exercício 1995).

O contribuinte havia apresentado sua declaração após o prazo (em 09.06.1998), via formulário, informando rendimentos tributáveis no valor de 18.209,91 UFIR e apurando saldo de imposto a restituir de 103,74 UFIR. Nesse momento, recolheu a multa por entrega fora de prazo no valor de R\$ 165,74 (doc. à fl. 06).

Contudo, no processamento (não-eletrônico) da declaração, o Fisco constatou inexistir DIRF que demonstrasse retenção de IRRF relacionada com o CPF do contribuinte e, por isso, desconsiderou o valor de retenção informado na declaração original (880,53 UFIR), daí resultando saldo de imposto a pagar de 776,79 UFIR.

Irresignado, o autuado apresentou impugnação (fl. 09) contra a glosa da retenção, anexando cópia de sua declaração e do DARF da multa pela entrega extemporânea (fls. 10/11).

Intimado pela Seção de Arrecadação da DRF em Sorocaba (fls. 12/13) a apresentar o Comprovante de Rendimentos respectivo, fornecido pela fonte pagadora, o contribuinte respondeu (fl. 14) que estava apresentando Declaração de Ajuste Anual retificadora quanto aos rendimentos recebidos da empresa Giannone & Cia Ltda., da qual é sócio, esclarecendo ainda que os rendimentos referem-se a pro labore. Solicitou o acatamento da declaração retificadora, acostando os documentos de fls. 15/35.

Na nova declaração (fls. 15/16), a Turma Julgadora de primeira instância verificou que os rendimentos foram reduzidos, não houve informação de compensação de IRRF e não houve apuração de saldo de imposto a pagar – nem a restituir.

A decisão recorrida declarou procedente o lançamento, concluindo:

- a) Que o IRRF compensado na declaração deve ser comprovado pelo respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do IR Fonte, mormente se não se verifica DIRF apresentada pela fonte pagadora;
- b) Que não está inserida na competência da DRF de Julgamento a apreciação de pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual;
- c) Que, quanto à multa por apresentação da declaração após o prazo legal, a matéria não foi contestada expressamente na impugnação. Contudo, o pagamento efetuado pelo contribuinte espontaneamente extinguiu o crédito tributário.

Às fls. 59/62 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte:

- 1) Afirma que a confusão de padrões monetários no ano de 1994 levou-o a se equivocar nos números de sua Declaração de Ajuste Anual;
- 2) Que aquilo que sempre afirmou é verdade: só tinha uma fonte de rendimentos, a empresa em que atua e que, nela, suas retiradas a título de pro labore são as que demonstra nos quadros às fls. 60/61, inclusive quanto às contribuições previdenciárias;
- 3) Que a preocupação do Fisco foi apenas de exigir, por meio de notificações, que se demonstrasse comprovadamente a retenção e o recolhimento do IR Fonte e que o contribuinte, atendendo a essas proposituras, terminou por solicitar a retificação de seus números na declaração para que, agora sim, expressem a realidade de seus rendimentos;
- 4) Mas, que o órgão julgador, em vez de analisar a efetividade desses novo números, apenas se considerou incompetente para acolher a nova declaração, não tendo efetuado nenhuma análise das provas efetivamente apresentadas;
- 5) Que uma realidade está agora plantada nestes autos: o volume real dos rendimentos do contribuinte, exhaustivamente comprovado com os registros da fonte pagadora, matéria não contestada em nenhum instante deste Processo.

Anexou os documentos de fls. 63/103 (livro Diário da empresa do ano de 1994, folhas de pagamento de pro labore; recibos de pro labore), requereu o cancelamento da exigência e protestou pela formação de qualquer novo elemento probatório que venha a ser considerado necessário "*à plena convicção dos fatos*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em discussão, aqui, parece-me ser tão-somente a efetiva possibilidade de o contribuinte retificar sua declaração após o início do procedimento de ofício. Sim, porque a razão de recorrer do contribuinte foi o fato de a decisão de primeira instância não ter aceitado os novos valores que pretende para sua Declaração de Ajuste Anual.

Apenas se admitida a retificação passaria a ter relevância a apreciação dos documentos trazidos pelo Recorrente, os quais, segundo este, comprovariam os rendimentos que agora quer declarar (fls. 63/103).

Contudo, entendo que a retificação não pode ser admitida por expressa restrição legal (DL nº 1.967/1982, art. 21; e DL nº 1.968/1982, art. 6º) consolidada no *caput* art. 832 do RIR/1999, nos seguintes termos:

“A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.”

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS